ARQUIVADO EM: 09/11/2026

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 30

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 126 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O artigo 126 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 126 [...]

[...]

§9º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 10 – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao envio do projeto, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11 - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 10, inclusive para custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, sendo vedada a sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 12 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao envio do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

NABF

§13 - As programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§14 - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal de que trata o caput do artigo 169 da Constituição Federal.

§15 - Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de abril, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável e;

IV – se, até 20 de maio, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§16 - Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 15.

§17 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira no § 13 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§18 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 12 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Avenida Dr.José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jd.Mediterranèe – Fone: (35)3531-4770 – CEP 37.953-200
email: camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br

§ 19 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

§ 20 - O limite previsto no § 10 deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange à observância individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.

§ 21 - Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no § 20 será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 05 de novembro de 2026.

VERs. DAIANE JESUS DE OLIVEIRA ANDRADE

LAIS PIMENTA DE CARVALHO SACODA

PAULO CESAR DE SOUZA

TOMAS SALVIANO MARTINS

NABF

JUSTIFICATIVA

As Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/2022 promoveram importantes alterações na Constituição Federal, consolidando mecanismos de execução obrigatória de programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares. Essas modificações contribuíram para o fortalecimento da participação do Poder Legislativo no processo de elaboração e execução do orçamento público, observados os limites constitucionais e as hipóteses legalmente previstas de impedimento técnico.

Nesse contexto, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso tem por finalidade disciplinar, no âmbito municipal, a apresentação e a execução das emendas parlamentares individuais impositivas, estabelecendo o limite de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária, com destinação de metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde.

A medida busca fortalecer a participação do Poder Legislativo na definição das prioridades orçamentárias municipais, assegurando aos vereadores instrumentos para propor a destinação de recursos públicos a demandas identificadas junto à população, em consonância com o planejamento e as necessidades do Município.

As emendas parlamentares individuais constituem importante mecanismo de representação democrática, permitindo que demandas específicas de bairros, comunidades e diferentes setores da sociedade sejam consideradas na elaboração do orçamento municipal. Sua execução, observados os critérios legais, poderá contribuir para o aprimoramento dos serviços públicos e para a realização de ações de interesse coletivo.

A instituição do orçamento impositivo também busca conferir maior previsibilidade à execução das programações decorrentes das emendas parlamentares, mediante a definição de critérios objetivos e transparentes, respeitadas as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, as disposições constitucionais e as normas de responsabilidade fiscal.

Ressalta-se, ainda, que a proposta contempla a destinação de metade dos recursos das emendas individuais a ações e serviços públicos de saúde, reconhecendo a relevância dessa área para o atendimento das necessidades da população.

Dessa forma, a presente iniciativa pretende aprimorar os instrumentos de participação legislativa no processo orçamentário, promover a aplicação transparente e equitativa dos recursos públicos e contribuir para o desenvolvimento do Município de São Sebastião do Paraíso.

NABF

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos nobres pares, solicitando seu apoio para a aprovação da matéria, em benefício da população paraisense.

NABF